

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.615, DE 2002

(MENSAGEM Nº 993/01)

Aprova o ato que outorga permissão à Rede Vitória Régia de Rádio Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Relator: Deputado SÉRGIO CARVALHO

I- RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 993, de 2001, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Lei Maior, o ato constante da Portaria nº 438, de 7 de agosto de 2001, que outorga permissão à Rede Vitória Régia de Rádio Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.

A matéria foi analisada, inicialmente, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que, unanimemente, aprovou o parecer do Relator, o nobre Deputado LUIZ PIAUHYLINO, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas comissões.

Por sua vez, o art. 21, XII, “a”, da Constituição, dispõe:

“XII- explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;”

Nesta linha de raciocínio, diz o art. 49, XII:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII- apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissora de rádio e televisão;

.....”

Finalmente, rezam os §§ 1º, 3º e 5º do art. 223 da mesma Constituição:

“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º. O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 53, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

.....

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após liberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....

§ 5º . O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.”

Como se vê, a proposição em tela está conforme as disposições constitucionais transcritas, não havendo ainda óbice que vulnere a sua juridicidade e legalidade, estando também atendida a boa técnica legislativa, observadas, outrossim, as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.615, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado SÉRGIO CARVALHO

Relator